



RECIBO DE LOCAÇÃO DE BENS MÓVEIS
F19845

FEDERAL AUTOMARCAS LTDA
AV FERNANDO FERRARI, 3497 - JABOUR - VITÓRIA - ES - 29.075-053
CNPJ: 36.325.116/0001-48 Insc.Mun.: 478170
Tel:2732003055
atendimento@rbrvix.com.br

Emissão: 01/12/2025
Referência: dezembro-25
Vencimento: 05/01/2026
Condição: BOLETO

Tomador

PAULO ROBERTO FOLLETO
AVENIDA NOSSA SENHORA DOS NAVEGANTES nº 451, ED. PETRO TOWER SALA 512, ENSEADA DO SUÁ - VITÓRIA - ES
- CEP 29.050-335
CNPJ/CPF 479.094.637-15

Item	Descrição	Preço (R\$)		
		Quant.	Unit.	Total
1	Referente a locação (ões) de veículos sem condutor conforme contrato(s) N° 05526-001-005. Veículo(s): C3 AIRCROSS F. TOF-6F13. Período: 01/12/2025 à 01/01/2026.	1,00	3.500,00	3.500,00

Valor total: R\$ 3.500,00
Outras retenções/descontos: R\$ 0,00
Valor a pagar: R\$ 3.500,00

Observações: Lei Complementar 116/2003
LEGITIMIDADE DO RECIBO DE LOCAÇÃO:
A locação de bens móveis não é prestação de serviços.
Com a edição da Lei Complementar nº 116/2003, através do Veto Presidencial que seguiu linha já adotada pelo TSF, decidiu que a locação de bens móveis, constante do subitem 8.2, do mencionado texto legal, deixou de figurar na lista de serviços e consequentemente não está sujeita a incidência do imposto Sobre Serviços de qualquer Natureza – ISSQN.
Diante desse entendimento, as locadoras de veículos passaram a não emitir nota fiscal.
Na falta de um documento fiscal adequado, adotamos o uso do recibo que tem a legitimidade para esse fim, criada pela Lei. 8.846 de 21 de janeiro de 1994, publicada na mesma data, que em artigo 1º diz:
Art.1º. A emissão de nota fiscal, recibo ou documento equivalente, relativo à venda de mercadorias, prestação de serviços ou operações de alienação de bens móveis, deverá ser efetuada, para efeito da legislação do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, no momento da efetivação da operação.
1º O disposto neste artigo também alcança:
a) A locação de bens móveis e imóveis;
b) Quaisquer outras transações realizadas com bens e serviços, praticadas por pessoas físicas ou jurídicas.
2º O ministro da Fazenda estabelecerá, para efeitos da legislação do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, os documentos equivalentes à nota fiscal ou recibo podendo dispensá-los quando os considerar desnecessários.
Isto posto, conclui-se que o recibo/nota fatura de cobrança é um documento idôneo para fins e poderá ser usado sem nenhuma restrição legal.

FEDERAL AUTOMARCAS LTDA
Av. Fernando Ferrari, 3.497
CEP 29.075-053 - Jabour
Vitória - Espírito Santo
CGC: 36.325.116/0001-48

Recebido em
05/01/2026
Hem Bares